



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000287704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024121-37.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARILYN REIS AGUIAR SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALÉRIA KISTEMARCHER NASCIMENTO BUENO, CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Sustentou oralmente o(a) Dr.(a) Marcelo Pires Galvão., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024121-37.2016.8.26.0577

Apelante: Marilyn Reis Aguiar Santos

Apelados: Valéria Kistemarcher Nascimento Bueno, Cipax Medicina

**Diagnóstica Ltda, Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de
Trabalho Medico e Chubb Seguros Brasil S/A**

MM. Juíza de Direito: Patrícia Helena Feitosa Milani

**Comarca de São José dos Campos - Foro de São José dos Campos - 5ª Vara
Cível**

Voto nº 3729

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a Ação de indenização por danos morais decorrentes de consulta ginecológica de adolescente acompanhada de terceira pessoa, sem a presença ou autorização de responsável legal. Insurgência da parte autora.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da prova dos elementos configuradores do ato ilícito. 3. Exame da licitude da realização de procedimentos médicos por adolescente, sem a autorização expressa dos responsáveis legais e acompanhado de terceiro. 4. Exame do dever de indenizar pela quebra da confidencialidade em decorrência da entrega de exames médicos a terceiro.

III RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de prova dos elementos caracterizadores do ato ilícito. Ônus da prova da Autora. 6. Adolescente que chegou à consulta acompanhada de terceira pessoa. Possibilidade. Tutela jurídica da saúde do menor. 7. Entrega de exames médicos à genitora do namorado da adolescente. Inexistência de prova. Confidencialidade preservada.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de julgamento “Exame médico de adolescente sem a presença ou autorização expressa dos representantes legais. Adolescente com maturidade que chegou à consulta acompanhada de terceira pessoa. Possibilidade. Tutela jurídica da saúde do menor”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, art. 373, I, CC, art.186, ECA, arts. 2º e 17.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1004976-73.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/03/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/03/2023

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de e-fls. 631/639, integrada pela decisão de e-fls. 666, que julgou improcedente a “*Ação de Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Marilyn Reis Aguiar Santos, em face de Valéria Kistemarcher Nascimento Bueno e Outros. Em relação à corré Adriana, que acompanhou a adolescente no exame realizado, o processo foi extinto sem a resolução do mérito.

Sucumbente, a Autora foi condenada ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, ora suspensas pela gratuidade da justiça concedida.

Sucumbente pela denunciação da lide a qual foi julgada prejudicada, a CIPAX foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa da lide secundária (R\$ 17.600,00) em favor da denunciada.

Inconformada, apelou a Autora (e-fls. 669/722), sustentando: (i) que foi coagida pela mãe de seu ex-namorado a acompanhá-la em consulta e exames ginecológicos ; (ii) que durante a consulta foi constrangida, tendo as suas partes íntimas expostas para a mãe do ex-namorado, além de responder perguntas sobre sua vida íntima com o namorado; (iii) que a médica jamais indagou sobre o fato da menor não estar acompanhada de sua genitora, tampouco ter autorização dela para realizar a consulta; (iv)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ao direito à privacidade, pela inexistência de autorização de terceiro no espaço da consulta e (vi) a quebra do sigilo médico e da confidencialidade.

Defende que não há justificativa para excluir a responsabilidade da Apelada Adriana, que coagiu a Apelante a visitar o ginecologista na sua presença, apenas para obter informações que pudessem violar sua imagem com informações sobre doenças sexualmente transmissíveis.

Defende não haver justificativa para que a médica Valéria tivesse permitido a entrada da mãe de seu ex-namorado, a corré Adriana, para acompanhá-la durante a consulta, dado que compromete o sigilo profissional.

Pontua que seus exames jamais poderiam ter sido entregues ou disponibilizados à Apelada Adriana, a qual *“foi até o consultório sozinha da Médica para averiguar os resultados dos exames da menor”*.

Pleiteia indenização por dano moral não inferior a 20 salários-mínimos, pois *“sofreu situação vexaminosa e constrangedora, a ponto de ter a paz da alma, e o sossego da vida, tirados de forma abrupta, pois a Apelante não se sente confiante nem para frequentar as aulas temendo ser surpreendida pela ex-sogra a Apelada ADRIANA ARAÚJO DOS SANTOS.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, para deferir todos os pedidos feitos às e-fls. 01 a 36 da petição inicial ofertada na origem, quais sejam:

“A condenação, de cada das Apelada, a indenizarem à Apelante pelos Danos Morais suportados, ante a irresponsabilidade dos seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

atos, sendo o pedido indenizatório sugerido no equivalente a 20 (vinte) Salários-Mínimos cada uma, que representam a quantia de R\$ 17.600,00(Dezessete mil e seiscentos reais), que devem ser corrigidos à data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação e todos os outros pedidos da exordial".

Contrarrazões de e-fls.726/732 da Apelada Valéria; e-fls.733/740 pela corré Comax; e-fls. 741/757 pela Unimed e e-fls. 759/769 pela CHUBB Seguros, todas rechaçando os argumentos expendidos pela Apelante, pugnando pela manutenção da sentença.

Oposição ao julgamento virtual às e-fls. 773/774.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a Apelante Autora, à época dos fatos menor de idade, busca a reparação decorrente de ofensas à sua privacidade, honra, decoro, imagem, integridade física e psíquica, por parte das Apeladas Rés, respectivamente, a mãe de seu ex-namorado (Adriana), que agendou e acompanhou o exame ginecológico; a médica (Valéria) que realizou a consulta e permitiu o acompanhamento pela corré Adriana; e o laboratório e a operadora (Comax e UNIMED), que permitiram o acesso da Apelada Adriana aos exames realizados pela Autora na época dos fatos.

A questão do presente apelo se cinge à prova dos elementos configuradores do alegado dano moral, especialmente em

relação a conduta das apeladas, o nexo de causalidade e os danos sofridos pela adolescente.

Em primeiro lugar, não há que se falar em desatendimento à dialeticidade recursal como defendido pela Apelada Comax, dado que a Apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença trazendo causa de pedir e pedido recursal autônomo.

Superada a prejudicial de mérito, a Apelante não tem razão no seu recurso.

Os fatos narrados deveriam ser provados pela Apelante, uma vez que não houve a inversão do ônus da prova, tampouco oposição de fatos novos pelas litisconsortes (art. 373, I, do CPC), cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

A Apelante alega que foi coagida pela Apelada Adriana, mãe de seu namorado, à época, a comparecer à clínica e se submeter a exames ginecológicos e exames de sangue.

Narra ainda, que a Apelada lhe “pegou de surpresa”, quando iam ao shopping, sendo surpreendida que havia uma consulta médica marcada para aquele dia.

Contudo, não houve nenhuma prova nos autos que denotasse a conduta antijurídica da Apelada, senão que se tratava, presumidamente (art. 375, do CPC), de um adulto responsável protegendo a saúde e a integridade física de dois adolescentes que moravam juntos e mantinham relações sexuais.

Nesse sentido, já contando a adolescente com 16 anos e, tendo discernimento suficiente para viver “sob o mesmo teto” que

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o namorado, evidentemente tinha condições de se opor, se fosse o caso, à realização da consulta e exames médicos.

Ao contrário disso, foi demonstrado nos autos que a menor foi indagada em entrevista preliminar sobre essa questão; se estava lá por livre e espontânea vontade, se concordava com a presença da acompanhante, o grau de parentesco e, mesmo assim, assentiu na realização dos procedimentos (e-fls.271), tendo sido exarado seu consentimento livre e esclarecido como estabelecido no ECA.

O CFM publicou PARECER nº 25/13, que autoriza que adolescentes com discernimento possam se submeter a consulta e exames médicos desacompanhados ou acompanhados de terceiros:

“3) Com relação aos pacientes adolescentes há o consenso internacional, reconhecido pela lei brasileira, de que entre os 12 e 18 anos estes já têm sua privacidade garantida, principalmente se com mais de 14 anos e 11 meses, considerados maduros quanto ao entendimento e cumprimento das orientações recebidas;

O conceito de adolescente maduro, entretanto, pode, de acordo com a avaliação do profissional, não se restringir somente à faixa etária, pois no dinamismo que caracteriza esta fase do desenvolvimento a maturação pode sofrer variação decorrente de influências socioambientais e pessoais.

Não há dúvida que a Apelante era uma adolescente madura (art. 2º, do ECA), tanto é assim, que, repise-se, morava na casa do namorado e de seus familiares, tendo se tornado maior de idade e plenamente capaz pouco tempo depois.

Também foi demonstrado na origem, às e-

fls. 7, que era de conhecimento da genitora da Autora Apelante, o agendamento da consulta, tendo ela permitido que a Apelada Adriana lhe acompanhasse.

Ressalto, neste aspecto, que a questão da autorização do representante relaciona-se com o problema da realização de procedimentos invasivos e que possam colocar em risco a integridade física do menor ou, até mesmo, como os obstáculos que possam impedir o acesso por partes deles à saúde, situações essas que em nada se relacionam com o caso em apreço.

Em outras palavras, o adolescente maduro e capaz de compreender os seus problemas e ciente de como solucioná-los, tem o direito de ser atendido sem a presença dos pais ou responsáveis no ambiente da consulta, garantindo-se a confidencialidade e a execução dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários, não podendo a ausência dos pais impedir o atendimento médico, pois o que se prioriza é a saúde do adolescente.

Assim, não se pode atribuir seja em relação a corré Adriana, seja quanto à médica, nenhuma conduta ilícita ou, quanto a esta última, antiética, na realização dos exames sem a representante legal da adolescente ou por estar acompanhada de terceira pessoa a qual convivia.

Sobre os documentos sigilosos, ficou provado nos autos que os exames médicos foram entregues diretamente ao consultório médico, não havendo indício de que eles tenham sido acessados pela apelada Adriana, de sorte que não foram violados os segredos íntimos da adolescente e a imagem, informação, privacidade ou honra da Apelante pela má prestação dos serviços por parte da operadora e do laboratório.

É sabido que as apeladas, operadora e laboratório, respondem objetivamente por ato ilícito, mas, não é menos verdade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

que a dispensa da prova da culpa não prescinde da demonstração da existência da conduta, do nexo de causalidade e do prejuízo, nos termos do art.186 do CC, não restando demonstrada a quebra da confidencialidade e a exposição dos dados relativos à sexualidade da Apelante.

Também não restaram violadas as normas invocadas em relação ao ECA, notadamente o art.17, vez que respeitada a imagem da adolescente, que não foi divulgada ou publicada pelas Apeladas, como sobejamente fundamentado, tampouco divulgada as suas informações sigilosas, seja para os seus genitores, como é a *mens legis*, seja para a genitora do seu namorado.

Destarte, não se vislumbra a responsabilidade das Apeladas, não tendo elas agido em desconformidade com o ordenamento jurídico ou de modo reprovável.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em julgados assemelhados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – DEFORMIDADE DECORRENTE DE TRATAMENTO DE FRATURA – FALHA DO SERVIÇO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ERRO MÉDICO E NEGLIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ou "falta de serviço" quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2. Alegação de falha na prestação de serviço médico-hospitalar em estabelecimento sob gestão de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de saúde. Entidade conveniada do Município prestadora de serviços no SUS. Suposta deformidade decorrente de tratamento conservador de fratura no membro superior esquerdo. Perícia conclusiva quanto à inexistência de nexo de causalidade entre a ação administrativa e o alegado resultado danoso. Ausência de erro ou falha no atendimento médico-hospitalar. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP - Apelação Cível: 1004976-73.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/03/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/03/2023)

Tendo sido bem lançada, conforme a prova dos autos, a r. sentença deve ser mantida na inteireza.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida (STJ).

Providencie a zelosa serventia as anotações
de e-fls. 776.

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora